

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2023

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para dispor sobre a livre multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas.

Autor: Deputado TADEU VENERI

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.190, de 2023, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, altera o art. 48 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para estabelecer como sendo livre a multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas. Além disso, vedo a imposição de restrições ao transporte e ao envio por correspondência dessas sementes e mudas.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 4 3 6 2 7 7 0 7 0 0

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 2.190, de 2023, do ilustre Deputado Tadeu Veneri, cujo objetivo é estabelecer a liberdade na multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de variedades locais, tradicionais ou crioulas, exclusivamente entre grupos específicos como agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas organizações. O projeto também veda o estabelecimento de restrições ao transporte e ao envio por correspondência dessas sementes e mudas.

Considerando os aspectos apresentados, o projeto de lei em análise alinha-se aos princípios de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e valorização da cultura agrícola tradicional e familiar. A proposta também fortalece a autonomia das comunidades rurais e indígenas, promovendo a conservação da biodiversidade agrícola e oferecendo alternativas frente à crescente concentração do mercado de sementes.

Em vista disso, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.190, 2023, na forma do substitutivo, que visa a aperfeiçoar a redação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-22408



* C D 2 4 4 3 6 2 7 7 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2023

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para dispor sobre a livre multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei:

I – é livre a multiplicação de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula para uso próprio;

II – é permitida a troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003;

III - é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003.

§ 1º Para os fins de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, considera-se para uso próprio a multiplicação de sementes e mudas realizada por associações, organizações e cooperativas de agricultores familiares,



assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003, para fornecimento a seus associados.

§ 2º É vedado o estabelecimento de restrições ao transporte e ao envio por correspondência de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula, em operações de distribuição, fornecimento, troca ou comercialização autorizadas por esta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-22408

Apresentação: 23/04/2024 19:44:25 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2190/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 3 6 2 7 7 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244362770700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom